



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.000170/2004-47
Recurso n° 137.912 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.232
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente NEIDA NUNES DE CASTRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

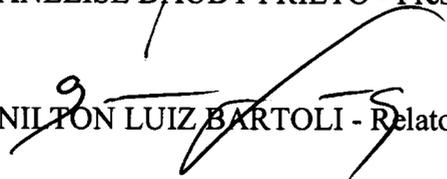
NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/09) pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1999, em razão da glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e da alteração do Valor da Terra Nua – VTN, referente ao imóvel rural denominado “Campo Alegre Borges”, localizada no município de Patrocínio - MG.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/1996.

A presente ação fiscal iniciou-se com a Intimação de fls. 13, na qual o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos: Certidão atualizada do Cartório de Imóveis, Registro de Reserva Permanente no cartório de Imóveis, Ato Declaratório Ambiental – ADA, averbação da Reserva Legal no Cartório de Imóveis, ficha de Vacinação do IMA para 1998, Nota Fiscal compra de vacinas de 1998.

O contribuinte apresentou a resposta (fl.15/16), após sua cientificação (AR – fl. 14), no qual esclareceu que a divergência com relação a área do imóvel é devido ao fato da área total ter sido objeto de mediação e quanto ao ADA foi matriculado junto ao IEF, pois alega que foi informada pelo chefe do local que o procedimento poderia ser realizado no referido órgão, pois havia convênio com o local e por fim que o ADA ainda não foi averbado, devido a aguardar resposta do IBAMA;

Anexa a resposta à Intimação os documentos de fls. 17/29, dentre estes registro do Cartório de Imóveis, solicitação de Expedição do Ato Declaratório ao Instituto Estadual de Floresta - I. E. F.,

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 29) no qual a autoridade fiscal justifica o lançamento pela falta de documento comprobatório, qual seja, o comprovante de averbação na matrícula do imóvel.

Após o Aviso de Recebimento (fls. 32), o contribuinte apresentou sua impugnação na qual em síntese aduz:

O omissão do ADA não autoriza o lançamento do tributo, conforme a legislação atual;

A obrigação atinente ao ADA tem natureza acessória, sendo exigível somente dentro do limite estabelecido pelo art. 113 § 2º, do CTN;

O ITR é um tributo que pode ser lançado por declaração, ou homologação, sendo o lançamento de ofício uma nulidade;

Somente a lei em sentido estrito pode dispor sobre obrigação principal, não sendo possível através de Instrução Normativa;

Para o lançamento deverá ser obedecido o princípio da verdade real;

A área declarada à título de Utilização Limitada (484,6 ha) existe de fato, sendo possível sua comprovação através de perícia técnica local;

A não apresentação do ADA não implica na afirmação de que a área supramencionada é aproveitável;

Um equívoco, qual seja a entrega do ADA ao órgão incorreto implica uma penalidade muito severa ao contribuinte;

Esse erro de forma pode ensejar no máximo uma multa;

Afirma que a área aproveitável é de 900,9 ha;

A lei 9.393/1996 consigna que o ADA deverá ser entregue em órgão competente federal ou estadual, sendo o IEF um órgão estadual, que se apresentou como competente

No autos de 1996 e 1997 a contribuinte apresentou a mesma documentação e à época foi aceita;

Cita o art. 44, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com alterações trazidas pela Lei 7.803/1989 estabelece que o proprietário tem o prazo de 30 anos para formar as áreas exigida;

Concluiu, que o mesmo prazo aplica-se para regularizar a documentação;

Por fim, requer que seja determinada a nulidade do lançamento fiscal e do auto de infração, é que área tributável seja mantida em 900,9 há.

Instruem a Impugnação os documentos de fls. 38/51, dentre estes: a Averbação de Reserva Legal (fls. 38/39); Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 40); Registro Geral do Cartório de Imóveis (fls. 41/45).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), a qual considerou o lançamento procedente em parte (fls.53/64), sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA..

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, além de averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, caem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado pelo ART devidamente anotado pelo CREA, demonstrado o valor fundiário do imóvel rural avaliado, observados, também, os dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT)

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls.68), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 70/75, as alegações anteriormente aduzidas, acrescentando as seguintes:

A decisão da “a quo” atribuiu interpretação extensiva a legislação tributária ao exigir averbação da área da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente;

O ADA foi elaborado tão logo informado sua necessidade, realizando o protocolo em tempo;

Deve o Poder Público atender o princípio da estrita legalidade, sendo que a apresentação do ADA, segundo a próprio agente da SRF, em informações verbais, este seria suficiente para o reconhecimento da área como imprestável;

Com o protocolo do ADA, restou pendente a averbação da reserva legal, sendo que o último deverá ser exigido pela autoridade competente, o que não cabe a SRF;

A lei 9313/1996 e hierarquicamente superior à IN/SRF nº 073/2000;

Por fim , requer o cancelamento fiscal no seu todo.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 76/78 dentre estes a Averbação da Área de Reserva Legal.

Às fls. 77, consta a Relação de bens e direitos para arrolamento apresentada pelo contribuinte para o seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02, sendo estes averbados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de patrocínio, Minas Gerais, conforme informa à fl. 83.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008 em um único volume, constando numeração até às fls. 87, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, com referência ao exercício de 1999 (demonstrativo às fls. 05) diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua comprovação (fls. 07), quais sejam, averbação tempestiva na matrícula do imóvel e ADA-Ato Declaratório Ambiental.

Nesse ínterim, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte,

devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesta esteira, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de averbação da área de Reserva Legal (ARL), como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o contribuinte juntou no presente o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 43), protocolado junto ao IBAMA, no qual declarou uma área de 484,6ha. a título de área de Utilização Limitada (Reserva Legal- ARL), bem como Laudo Técnico (fls. 48), acompanhado de ART.

Assim, entende este relator que a cobrança relativa à tal área, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Por fim, consigno que a decisão ora reconhecida, restabeleceu o Valor da Terra Nua - VTN, não sendo objeto do presente recurso, visto que fora superado.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada - Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal neste sentido, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator